

INFORMAÇÃO

COVID 19 Medidas Excecionais e Temporárias Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

Informamos que foi publicada a <u>Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março</u> que estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

Estabelece este diploma legal, com relevância para as Freguesias, que:

- 1 As reuniões ordinárias dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais previstas para os próximos meses de abril e maio poderão realizar-se até ao dia 30 de junho de 2020 art.º 3.º n.º 1.
- 2 A obrigatoriedade de realização pública das reuniões dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias e dos órgãos deliberativos das entidades intermunicipais, resultante dos art^s 49.º, 70.º e 89.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, <u>fica suspensa até ao dia 30 de junho de 2020,</u> sem prejuízo da sua gravação e colocação no sítio eletrónico da autarquia sempre que tecnicamente viável art.º 3.º n.º 2.
- 3 Sem prejuízo do referido nos Pontos 1 e 2 supra, as reuniões dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais <u>poderão realizar-se</u> até 30 de junho de 2020, através de videoconferência, ou outro meio digital e <u>desde</u> que existam condições técnicas para o efeito art.º 3.º n.º 3.
- **4** A realização das reuniões dos órgãos deliberativos e executivos das Freguesias, por videoconferência, ou outro meio digital **não obsta ao regular funcionamento do órgão**,

designadamente, no que respeita a quórum e a deliberações, devendo ficar registado na respetiva ata a forma de participação – art.º 5.º n.º 1.

- 5 As contas cuja aprovação dependa de deliberação de um órgão colegial, <u>podem ser</u> remetidas para o Tribunal de Contas até 30 de junho de 2020 art.º 4.º.
- **6** A prestação de **provas públicas** previstas em regimes gerais ou especiais pode ser realizada por videoconferência, desde que haja acordo entre o júri e o respetivo candidato e as condições técnicas para o efeito **art.º 5.º n.º 2**.
- 7 Sem prejuízo dos regimes de fiscalização concomitante e de fiscalização sucessiva previstos na Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, <u>ficam isentos da fiscalização prévia do</u>

 <u>Tribunal de Contas os contratos abrangidos pelo Decreto -Lei n.º 10-A/2020, de 13 de</u>

 <u>março (ver art.º 2.º)</u>, durante o período de vigência da presente lei art.º 6.º n.º 1.
- 8 Os contratos referidos no número anterior devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para conhecimento, até 30 dias após a respetiva celebração art.º 6.º n.º 2.
- 9 Não são suspensos os prazos relativos a processos de fiscalização prévia pendentes ou que devam ser remetidos ao Tribunal de Contas durante o período de vigência da presente lei art.º 6.º n.º 3.
- **10** As normas constantes da presente Lei, bem como as disposições do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, **prevalecem sobre as normas legais, gerais e especiais que disponham em sentido contrário**, designadamente, as constantes da Lei do Orçamento do Estado **art.º 9.º**.
- 11 A presente Lei produz os seus efeitos a 14 de março de 2020 art.º 10.º.